



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.003768/2007-30
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.523 – 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria Drawback - Multa do controle administrativo das importações
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIMKEN DO BRASIL COM E IND LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DRAWBACK. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A multa prevista no art. 633, III, b, do RA/2002 é inaplicável ao caso por ausência de tipificação e também porque a conduta da recorrida não traduz descumprimento de requisito de controle da importação.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2004.

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

ETO

Impresso em 01/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivamente apresentado pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em face do Acórdão nº 3102-001.494, de 22/05/2012, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PRELIMINAR – Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa. Não caracteriza.

MÉRITO. A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados.

Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. O emprego dos insumos importados nos produtos exportados é conhecido como "principio da vinculação física" e está previsto tanto no Regulamento.

DRAWBACK. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Inaplicável por ausência de tipificação.

Recurso Voluntário provido em parte.

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão da exclusão da multa por descumprimento do controle de importações, no regime de drawback suspensão. Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma no recurso, o Acórdão nº 303-34.168, que tem a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 11/05/1995 a 11/05/1996, 26/02/1996 a 26/02/1997

Ementa: DRAWBACK. Importações com suspensão dos tributos incidentes em virtude do regime aduaneiro especial.

PRELIMINAR: Inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento de bens para seguimento do recurso nos termos do § 2º art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

INOCORRÊNCIA.

Não comprovação em tempo hábil do adimplemento de compromisso do ato concessório. Exigibilidade de multa pelo descumprimento do controle administrativo das importações.

Ocorrência tipificada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro/1985 (Decreto nº 91.030/85) combinado com o art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92.

O acórdão recorrido decidiu por afastar a multa, sob o entendimento de que falta tipicidade à conduta do contribuinte que não comprova as importações e exportações no prazo previsto em Portaria editada pela Secretaria do Comércio Exterior, por não se enquadrar no art. 633, III, b, do Decreto nº 4.543/2002.

Por sua vez, o acórdão paradigma firma entendimento diverso, ao tratar da mesma conduta perpetrada pelo contribuinte no regime drawback suspensão: considerou configurada sua tipicidade, nos termos do art. 526, IX, do Decreto nº 91.030/85, cuja redação é a mesma do art. 633, III, b, do Decreto nº 4.543/2002.

Dado seguimento ao recurso especial, a recorrida oferece contrarrazões, em que aponta a ausência de efetiva divergência entre os julgados em tela, por conta da ausência de tipicidade da conduta da ora recorrida; e ainda traz jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes em que a aludida multa é afastada por afrontar o princípio geral da tipicidade.

É o relatório

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Em primeiro plano, cumpre registrar que a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado está cabalmente evidenciada, na medida em que a mesma conduta do contribuinte - descumprimento do prazo para comprovar o regime do drawback - foi imputada pela auditoria-fiscal em ambos os contenciosos administrativos e as soluções dadas pelos colegiados deste segundo grau são totalmente opostas.

Quanto ao argumento da recorrida, de ausência de tipicidade de sua conduta, tal questão preliminar se confunde com o mérito do expediente, porquanto para enfrentá-la é necessário adentrar na análise dos fatos em cotejo com o tipo penal tributário aplicado, e bem por isso deve ser afastado o argumento por ora e enfrentado adiante neste voto.

A PGFN sustenta que o descumprimento de requisito do controle da importação, constante das Portarias da Secretaria de Comércio Exterior, que regulamentam o regime de drawback, estabelecendo inclusive prazos de comprovação das importações e exportações, caracteriza hipótese legal de aplicação da multa prevista na norma do 633, III, b, do Decreto nº 4.543/2002:

“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei 37, de

1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

(...)

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6º, com a redação dada pela Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

O tipo penal da multa aplicada, lastreado no DL nº 37/66, art. 169, III, d, também constava no RA/85 (art. 526, IX) e sempre foi bastante discutível sob o aspecto da tipificação cerrada que o direito tributário requer, inclusive dando margem a muitas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de afrontar o princípio geral da tipicidade:

DRAWBACK. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A utilização no mercado interno de insumo importado sob regime de Drawback deve ser procedida na forma do art 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030, de 1985.

O art. 526, IX não é aplicável por absoluta falta de tipificação.

Recurso especial negado

Acórdão CSRF/03-05.332 Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando

MULTA CONTROLE ADMINISTRATIVO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. PRINCIPIO DA TIPICIDADE DA NORMA LEGAL - Não há que se falar em aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso IX do RA, uma vez que a infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem sequer prejuízo ao Tesouro, sendo incabível a aplicação de multa em virtude do princípio da tipicidade da norma penal.

Recurso especial negado.

Acórdão CSRF/03-04.215 Relator Carlos Henrique Klaser Filho

Insta dizer que o Regulamento Aduaneiro atual, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, não traz mais essa previsão de multa *pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação*, fazendo crer que essa multa, apesar de prevista no DL nº 37/66, caia em desuso, pela falta de regulamentação para cobrança.

A esse passo, penso necessário aprofundar o exame das condutas da recorrida que ensejaram o lançamento da multa ora discutida, por serem, segundo a auditoria-fiscal,

descumprimento de um requisito de controle da importação (Relatório fiscal, fls. 230, 235 e 240):

- falta de atendimento do prazo para comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime (60 (sessenta) dias da data final do Ato Concessório);
- falta de atendimento do prazo para comprovação das operações vinculadas ao regime e do prazo para efetivação da nacionalização de mercadoria;
- não houve até o presente momento qualquer registro de exportação para a comprovação do regime;

Em vez de controle das importações, o sítio da Receita Federal do Brasil menciona Sistema Administrativo das Importações Brasileiras. O sistema administrativo das importações brasileiras encontra-se disciplinado atualmente pela Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, e compreende as seguintes modalidades: a) Importações Dispensadas de Licenciamento; b) Importações Sujeitas a Licenciamento Automático; e c) Importações Sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Como se pode inferir do disciplinamento supra, controle administrativo das importações representa a autorização do governo para importar. A realização de uma importação está condicionada ao cumprimento de exigências legais e regulamentações administrativas formuladas pelos órgãos de controle nas respectivas áreas (segurança nacional, proteção à indústria nacional, proteção ao consumidor, à saúde, ao meio ambiente, à fauna e à flora, etc).

Nota-se que a Portaria SECEX mencionada consolida em um único documento todas as normas emitidas pela SECEX sobre o tratamento administrativo das importações e exportações e sobre o regime especial de drawback.

Dito isso, e voltando a atenção para as condutas da recorrida que ensejaram o lançamento da multa em discussão, tem-se que as faltas de atendimento de prazo para comprovação das operações vinculadas ao regime do drawback estão mais para descumprimento de requisito do regime especial de drawback do que propriamente descumprimento de controle da importação, pois que nenhum licenciamento foi glosado pela Fiscalização.

Ainda nesse diapasão, vale atentar para as hipóteses mencionadas no tipo penal em aberto aplicado à recorrida, art. 633, III, b, do RA/2002, transcrito acima, uma vez que todos são requisitos de controle da importação que tem algo em comum e apontam para um possível requisito a ser descumprido.

Assim é que o possível requisito a ser descumprido não está compreendido na alínea "a" do inciso III:

- a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 2, e § 6º,

com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

Na alínea "b" do inciso II:

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

Nem no inciso IV:

IV - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 1, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º).

Notas-se, pois, que todas as hipóteses aventadas têm a ver com licença de importação, e nada a ver com prazos para comprovação de importações ou exportações, donde também se infere que a multa aplicada não condiz com a conduta da recorrida.

No vinco do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial da PGFN.

Rodrigo da Costa Possas - Relator